



PARECER Nº 1/2013 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 1.688/2013, que "estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o exercício de 2014 e dá outras providências."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Cláudio Abrantes

I – RELATÓRIO

Pela Mensagem nº 374/2013 - GAG, de 1º de novembro de 2013, o Senhor Governador do Distrito Federal encaminha a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 1.688/2013, que dispõe sobre a pauta de valores venais de veículos automotores para efeito de lançamento do IPVA, nos termos da ementa em epígrafe.

O projeto em comento compõe-se de quatro artigos e um Anexo.

O art. 1º estabelece a pauta de valores venais para efeito de lançamento do IPVA para o ano de 2014, na forma do Anexo Único. Pelo parágrafo único desse artigo, tais valores não serão atualizados monetariamente até a data do lançamento do tributo.

Por sua vez, o art. 2º altera o inciso I do art. 2º da Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, lei que concede isenção do IPVA relativo a veículo automotor novo no ano de sua aquisição. Além disso, o art. 4º, a cláusula de revogação das disposições em contrário, revoga especificamente o inciso II do mesmo artigo.

Essas alterações dizem respeito aos condicionantes para fruição dessa isenção. A nova redação do inciso I retira ambigüidade da redação original, estabelecendo que é o consumidor final, beneficiário da isenção tributária, quem não poderá estar inscrito na dívida ativa do Distrito Federal. Ao mesmo tempo, a revogação do inciso II afasta a possibilidade de sobreposição dessa norma.

O art. 2º insere, ainda, art. 2º-A na mesma Lei n.º 4.733/2011, determinando que o pagamento do IPVA de veículo novo no ano de sua aquisição importa em renúncia ao benefício tributário.



O art. 3º trata da usual cláusula de vigência da Lei (primeiro dia do exercício subsequente ao da sua publicação).

Por fim, o Poder Executivo solicita a apreciação do projeto em caráter de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, com o objetivo de cumprimento dos prazos de devolução para sanção (16 de dezembro) e publicação (31 de dezembro, de 2013), estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 63, I, do RICLDF, compete à CCJ, entre outras atribuições examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. Já o §1º do art. 63 dispõe ser terminativo tal parecer.

O Anexo Único do projeto de lei que ora se analisa traz a pauta de valores venais que subsidiará os lançamentos do IPVA para o exercício de 2014 no Distrito Federal – competência tributária prevista no art. 150, III da Constituição Federal.

Quanto às limitações constitucionais para o referido imposto, o texto constitucional somente se reportou a fixação pelo Senado Federal das alíquotas mínimas e da possibilidade de entes federados estabelecerem alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização, conforme o § 6º do art. 155.

No Distrito Federal, o IPVA foi instituído por meio da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que fixou a base de cálculo do imposto:

Art. 2º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor.

.....

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo constará de tabela publicada, antes do exercício do lançamento, a qual terá os valores dos veículos e do imposto resultante expressos em quantidades de Unidade Padrão do Distrito Federal UPDF, vigente na data da respectiva apuração, sendo convertidos em moeda corrente nas datas dos respectivos fatos geradores.

.....

§ 6º Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a modificar a pauta de valores



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES



de que trata esta Lei para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, sempre que as condições do mercado de veículos, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem, sendo obrigatória a publicação da pauta modificada no Diário Oficial do Distrito Federal. (grifos nossos)

Vale esclarecer ainda que a determinação do § 3º do artigo sob exame, alterado pela Lei nº 223, de 27 de dezembro de 1991, em virtude da extinção da UPDF, por meio da Lei nº 1.118, de 21 de junho de 1996, encontra-se desatualizado.

Os demais regramentos para a aprovação da pauta de IPVA estão presentes no art. 66 da Lei nº 5.164, de 26 de agosto de 2013 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014 e são integralmente observados.

O presente projeto de lei foi enviado a esta Casa Legislativa em 1º de novembro de 2013, observando, portanto o prazo estabelecido para o referido envio.

Diante de todo o exposto, e considerando-se que o projeto objetiva dar sustentabilidade legal ao lançamento do IPVA, vota-se pela **ADMISSIBILIDADE do PL nº 1.688/2013**.

Sala das Comissões, em

Deputado CHICO LEITE
Presidente



Deputado CLÁUDIO ABRANTES
Relator